



PROJETO DE LEI Nº 6.238, de 2013
(Apensado: Projeto de Lei nº 3.504, de 2015)

Aumenta o limite para vendas isentas de tributos em lojas francas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO JOÃO GUALBERTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.238, de 2013, proveniente do Senado Federal, tenciona elevar para US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) o limite de isenção de tributos do regime aduaneiro especial de lojas francas.

Segundo a Justificação do Projeto, a iniciativa contribuirá para diminuir a carga tributária brasileira e incentivar a vinda de turistas ao nosso país.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.504, de 2015, de autoria do Deputado Átila Lins, que altera o art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para estabelecer que o valor mínimo da cota de isenção do Imposto de Importação, referente a bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, será de US\$ 700,00 (setecentos dólares norte-americanos), devendo ser atualizado em intervalos não superiores a dois anos por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de recomposição do poder de compra.

A proposição principal e seu apenso foram distribuídas para apreciação conclusiva das Comissões de Finanças e Tributação, com vistas à análise do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos da Norma Interna entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei nº 6.238, de 2013, visa aumentar o limite de isenção tributária por passageiro nas compras realizadas em lojas francas (*duty free*), o qual passará dos atuais U\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) para U\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América). Já o Projeto de Lei nº 3.504, de 2015, altera o valor da conta de isenção para U\$ 700,00 (setecentos dólares dos Estados Unidos da América) e determina sua atualização em intervalos não superiores a dois anos.

Nesses termos, as proposições representam uma ampliação de benefício tributário existente, criando maiores incentivos para a aquisição de produtos importados por parte de viajantes brasileiros e estrangeiros que chegam do exterior

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao dispor sobre as condições e requisitos a serem cumpridos para a concessão ou ampliação de incentivo gerador de renúncia de receita, assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No mesmo diapasão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, no caput do seu art. 117, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Registre-se, ainda, que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, um novo regramento fiscal foi instituído em nosso sistema jurídico, o qual, além de fixar limites para os gastos públicos até o ano de 2037, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto encontra-se regido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A fim de atender aos comandos supracitados, foi solicitado ao Ministério da Fazenda a apuração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 6.238, de 2013. A resposta, encaminhada por meio da Nota CETAD/COEST nº 117, de 15 de setembro de 2014, faz menção à renúncia de receita que se verificaria nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo que neste último ano seu montante seria da ordem de R\$ 185,80 milhões. Aplicando-se os mesmos índices de correção para os dois exercícios seguintes, é possível estimar que os seus efeitos em 2017 e 2018 seriam de respectivamente, R\$ 199,14 milhões e de R\$ 213,08 milhões.

Nesses termos, cumpre reconhecer que uma eventual aprovação da proposição em tela exigiria a obtenção de recursos compensatórios de certa relevância, acarretando um ônus adicional para o elevado contingente de contribuintes não alcançados pelo benefício proposto, o que não se mostra recomendável, particularmente no atual quadro de graves dificuldades econômicas e sociais prevalecentes no país.



Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.238, DE 2013, e do apensado PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator